

O NÃO ESTRANHO CASO DE VERÓNICA C.

(A comunicação dos tribunais e a iliteracia jurídica)

Elizabeth Fernandez

(Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho)

“O legislador deve pensar como um filósofo, mas falar como um camponês”.

Jehring

Partindo de um caso concreto e de um inquérito levado a cabo para aferir da literacia judiciária dos cidadãos do qual resultou que grande percentagem dos inquiridos não comprehende o teor das notificações e citações judiciais que lhes são dirigidas, discute-se se a garantia do contraditório – considerada pedra angular do processo equitativo e do Estado de Direito Democrático – não estará apenas transformada numa falsa imagem com que o legislador presenteia os seus cidadãos, mas que, realmente, na prática, se desvanece, colocando, precisamente, em silencioso perigo o *due process*.

Palavras chave: linguagem, citação, notificação, contraditório, processo equitativo

Keywords: *language, service, notice, adversarial procedure, due process*

1. O caso concreto e a necessidade de confirmação: o caso da Verónica

Uma sexta-feira ao fim da tarde, já em tempo de férias judiciais de Verão, Verónica C., divorciada, portadora de habilitações literárias mínimas, cidadã cabo-verdiana residente em Lisboa, onde presta serviços de limpeza, introduziu o seu cartão de débito num ATM da capital, com vista a retirar dinheiro com que se governaria a si e à sua filha menor, durante o fim-de-semana. Apesar de várias insistências não o logrou. Na segunda-feira seguinte, ao balcão do banco, uma Verónica confusa e preocupada foi informada que a sua conta D.O estava penhorada. Contando-nos a sua preocupação e relatando-nos (a mim e a outra jurista para a qual trabalha, prestando serviços de limpeza) o que lhe havia sucedido, rapidamente lhe perguntamos se não teria ela recebido qualquer notificação, qualquer “papel” do tribunal. Ela respondeu que não, mas no dia seguinte sacou do bolso da bata que veste para trabalhar um papel amarrrotado que havia guardado numa gaveta há meses atrás. Desdobrando-o, percebeu-se não sem dificuldade tratar-se de uma injunção. Compelida a explicar porque é que não nos tinha dado o papel a ler quando o recebeu, respondeu que não achou importante porque *não vinha de um tribunal*, que *não tinha percebido nada do que ali estava escrito*.

Explicando-lhe de seguida nós do que se tratava e perguntando-lhe se devia ou não algo àquela empresa que se dizia dela credora, disse que nunca lhe havia adquirido nada.

Viemos mais tarde a saber que a empresa em causa tinha adquirido aquele crédito - que tentava, agora, cobrar de Verónica - de uma outra que com que o ex-marido desta, em tempos, havia contratado sem cumprir.

Dado que o limite da penhora eletronicamente efetuada em férias judiciais tinha sido excedido tornava-se imperioso reagir à mesma, ou seja, deduzir-lhe oposição. Sabíamos, porém, de antemão, que a pretensão defensiva

da Verónica só chegaria a ser apreciada pelo juiz depois do decurso daquelas férias, atenta a natureza não urgente do processo¹.

A uma penhora que lhe foi imposta eletronicamente em plenas férias judiciais Verónica C. só poderia reagir cerca de 40 dias depois.

Evidentemente não faltam Verónicas por aí.

Situações como esta sucedem mais vezes do que gostamos de admitir.

Segundo a nossa experiência, um universo considerável de pessoas não comprehende a linguagem empregue nas comunicações que recebem dos tribunais ou de outros remetentes, como é o caso dos balcões de injunção e de arrendamento.

Mesmo quase certos desta nossa intuição, baseada no empirismo das nossas relações com o mundo real, decidimos submeter esta nossa percepção à prova de um inquérito e, foi assim que, entusiasmando um grupo de alunos do Mestrado em Direito Judiciário, estes o levaram a cabo junto de uma amostra de 292 pessoas em regiões do Minho.

Os resultados obtidos são devastadores.

Demonstraram que, desse universo de inquiridos, 214 não comprehendiam a notificação da injunção, 117 não comprehendiam o texto normalizado da citação, e 190 desconheciam, mesmo, o que significa mandatário judicial.²

Esses mesmos resultados são ainda representativos de que as mais elevadas habilitações literárias de alguns inquiridos nem sempre ajudam - ao contrário do que se poderia à partida intuir - no entendimento correto da

¹ Um processo em que vigora o princípio da igualdade efetiva das partes a facilidade com que indevidamente os agentes de execução promovem penhoras em férias judiciais, introduz uma flagrante diminuição nas garantias de defesa dos executados e de terceiros, uma vez que o prazo para estes deduzirem oposição à penhora ou embargos de terceiro, respetivamente, só começa a contar depois do término das férias judiciais, dada a natureza não urgente do processo. A nosso ver, a apreciação *a posteriori* da incorreção desta conduta (os atos processuais não se praticam em férias judiciais) não é suficientemente eficaz para neutralizar a violação do princípio da igualdade, pelo que a única medida que teria este efeito seria a atribuição de natureza urgente ao mecanismo de defesa apropriado, após a prática desse ato e por causa dele.

² Os resultados completos deste trabalho podem ser consultados diretamente na página da Escola de Direito da Universidade do Minho (www.edum.uminho.pt), ficando desde já aqui publicamente um sentido reconhecimento aos alunos envolvidos que, sem qualquer auxílio, se dispuseram a prestar este serviço à justiça nacional.

mensagem judicial que pretende ser transmitida por aqueles atos de comunicação (citação em ação declarativa e notificações de injunções).

2. Citações e notificações

Como é comumente sabido, as citações³ e as notificações judiciais (ou mesmo as emitidas por entidades administrativas, mas com fins judiciais) são atos de comunicação de uma mensagem processual (habitualmente relacionada com a necessidade ou faculdade da prática de um ato) necessários ao curso e avanço do processo, e que, por conseguinte têm natureza receptícia.

Os atos processuais de comunicação submetidos a pessoas que deles poderiam ser os naturais destinatários destinam-se, de uma forma geral, a facultar o exercício do contraditório no processo judicial ou injuntivo em curso, de modo a que aquele contra o qual foi deduzida uma qualquer pretensão possa influenciar o juiz ao qual foi submetida a apreciação da mesma, mediante a dedução de factos e a solicitação da produção de provas, com vista a desta forma tentar impedir a prolação de uma decisão desfavorável ou a imediata constituição de um título executivo contra si.

Convém, no entanto, ter presente que, no sistema processual nacional, aqueles atos não se destinam apenas a dar a conhecer a possibilidade (faculdade) de exercício tempestivo de um dado ato processual.

De um modo geral, num sistema processual que, como o nacional, divide as formas processuais em compartimentos bastante estanques e transforma a generalidade das faculdades processuais em verdadeiros ónus processuais, o réu, regularmente citado, não tem a faculdade de contestar, mas o ónus de o fazer, sob pena de, não o fazendo, os factos alegados contra si ficarem admitidos ou confessados, permitindo que o tribunal profira a sua decisão partindo, em exclusivo, da versão dos factos ou da narrativa do autor⁴.

³ Dispõe o nº 1 do artigo 219º do CPC que *a citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender*, embora se empregue a mesma expressão para o ato do primeiro chamamento de um determinado interessado na causa ao processo.

⁴ Vigora, entre nós, o sistema da *ficta confessio*.

Do mesmo modo, o devedor notificado pelo credor mediante o Balcão Nacional de Injunções não tem a faculdade de deduzir oposição, mas o ónus de o fazer, sob pena de, não o fazendo, permitir a constituição contra si de um título executivo que representa o acertamento da obrigação e do montante da mesma e legitima aquele a de imediato praticar atos coativos no património deste destinados a efetivar esse direito de crédito.

Se na maioria das vezes exercer o contraditório não é uma faculdade, mas um ónus, haveremos de convir que os atos que comunicam um dado sujeito processual esses ónus se devem revestem de particular importância⁵.

De uma maneira geral, a realidade normativa do processo demonstra que o legislador reconhece a importância central de tais atos para o exercício do contraditório. No que em especial ao ato de citação diz respeito, esta vem detalhadamente regulada entre os artigos 219º e 246º do CPC. É, aliás, um dos atos, senão mesmo o ato, mais especificamente regulado no CPC, merecendo estar detalhadamente tratados, entre outros, a forma da citação, o seu conteúdo e as várias modalidades, bem como as diferenças a observar entre a citação efetuada a uma pessoa singular e a uma pessoa coletiva. Por fim, estão previstas regras para a citação de pessoas incapazes de exercício de direitos, quer essa incapacidade tenha sido já objeto de reconhecimento, quer seja meramente accidental⁶.

No que se refere especificamente ao conteúdo da citação – que aqui particularmente nos interessa, atento o propósito destas linhas – dispõe o nº 1 do artigo 227º que esse mesmo ato implica a remessa ou entrega ao citando do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem,

⁵ Mesmo nos casos em que o exercício do contraditório não é configurado como ónus, mas como mera faculdade processual – como é o caso da situações em que a revelia do réu é inoperante – a citação deve pautar-se pela mesma exigência, pois que o réu tem o direito de poder influenciar com o exercício daquele contraditório a decisão a proferir pelo julgador.

⁶ De facto, basta atentar, para este efeito, no que está disposto no artigo 234º do CPC, segundo o qual, a notória anomalia psíquica ou outra que impeça o destinatário de receber e compreender a citação obsta a que a mesma seja levada a efeito, devendo o agente que executa essa mesma diligência dar conta dessa circunstância ao juiz para que este, após contraditório, possa decidir da existência daquela incapacidade e, caso esta se confirme, seja nomeado curador *ad hoc* que possa receber aquela comunicação.

comunicando-se-lhe que fica citado para a ação a que o duplicado se refere, e indicando-se o tribunal, juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. Acrescenta-se, ainda nesse mesmo ato, o prazo dentro do qual pode oferecer defesa, a necessidade de patrocínio judiciário e as comunicações em que incorre no caso de revelia.

O preceito em causa estabelece, em suma, o conjunto de informações essenciais que deve ser transmitido ao citando para que a citação não enferme de nulidade que possa ser arguida nos termos do 191º do CPC: o teor da pretensão que contra ele é deduzido (factos e provas); o prazo para exercer essa defesa, onde deve a mesma ser exercida, a necessidade de se fazer ou não representar por advogado e as consequências para o citado de optar por não apresentar contestação⁷.

Mas será que apesar de todos estes cuidados, a citação cumpre sempre a sua função?

É o que veremos de seguida.

3. O texto tipo de citações e notificações

Desde que exercemos a advocacia - e já lá vão mais de 20 anos - conhecemos quase de cor o texto formal inserido nas citações e notificações, reconhecendo nele, de modo imediato, o preciso texto normativo constante dos agora artigos 227º e 569º, nº 1, do CPC. Confessamos que durante muito tempo – talvez demasiado tempo – esta fidelização absoluta do texto dos atos de comunicação à lei não nos apoquentou.

Analisando, agora, porém, esta circunstância em retrospectiva, concluímos que, inconscientemente, aceitamos a linguagem usada naqueles atos como “natural” apesar de verdadeiramente esta ser “legal”, vendo-a, egoisticamente,

⁷ Ainda: o modelo de citação postal está regulamentado pela Administração da Justiça, nos termos da Portaria nº 275/2013 de 21 de agosto, que alterou a Portaria nº 953/2003, de 9 de setembro, que aprovou os modelos oficiais de carta registada e de aviso de receção para citação pessoal, a efetuar por via postal, bem como os modelos a adotar nas notificações via postal.

apenas no prisma do jurista e do advogado e dos conhecimentos técnicos habitualmente associados a quem comparte essas profissões.

Confessamos ter julgado, até, que algum regulamento vertido em portaria regulasse o específico texto da citação. Após aturada busca descobrimos que tal portaria não existe. O que existe é o conteúdo mínimo contantes do artigo 227º do CPC que o desconhecido autor que terá preparado os primeiros textos de citação copiou de modo fiel, convencido de que assim e - e só assim - cumpriria, sem desvios, o sagrado conteúdo que aquele preceito desenhou para aquele ato.

Dito de outro modo, a citação e, mais tarde, também, a notificação (na injunção) incluem o conteúdo legalmente previsto, mas nos precisos termos legais constantes da norma, o que quer dizer simplesmente que, no ato de comunicação, não está empregue uma “*plain language*”, mas uma “*legal language*”.

Por isso, em vez de se comunicar que *deve ser constituído advogado* se diz que se *deve constituir mandatário*; e que em vez de se dizer que se sofre uma dada consequência caso não se conteste, se refere o termo *cominação* e, é também por causa disso que, onde se podia escrever que a falta de oposição dentro do prazo legal pode determinar penhoras de bens, salários, saldos de depósitos bancários, etc. do notificado, se escreve, em seu lugar, que aquela mesma falta determina a *aposição, no requerimento de injunção, de fórmula executória*.

Portanto, a comunicação destinada ao réu ou ao devedor para aqueles fins está escrita numa linguagem que, por ser legal, este – a menos que seja jurista – não está habilitado a entender. Esse aspetto nunca foi objeto de qualquer preocupação, julgando-se que a garantia do contraditório estava suficientemente assegurada pelos cuidados legais exigidos para qualquer um destes atos.

Pensará o leitor destas linhas: mas se o citado ou o notificado não entende a linguagem legal que vá ao advogado para este lha “traduza”. Cremos, porém, que este pensamento não é consentâneo com a ideia de processo devido que os juristas já interiorizaram e que está plasmada na Lei Fundamental.

A citação /notificação têm de, por si próprias, – sem sujeição a qualquer técnica de tradução – levar ao conhecimento do sujeito delas destinatários todos

os elementos necessários para que este possa optar entre contestar ou não contestar, pagar ou deduzir oposição ou, pura e simplesmente, nada fazer.

Se o citado ou notificado para perceber a carta que recebeu tem de ir a um advogado, então o ato de comunicação não exerceu a sua função - fracassou nela rotundamente – ou, melhor dizendo, só formal e aparentemente a exerceu.

Não podemos esquecer o evidente: a comunicação visa comunicar, ou seja, transmitir uma mensagem.

Convém termos presente esta realidade: em Portugal comunicam-se atos processuais destinados pessoalmente aos sujeitos processuais (autor/réu) nos precisos termos em que se escrevem normas jurídicas.

Ora, se esta constatação já é estranha – embora perplexamente aceite, sem oposição ou repúdio, por todos os operadores judiciários - os níveis de preocupação aumentam, consideravelmente, quando estes atos de comunicação já não têm apenas como origem um tribunal, mas antes um *balcão*, e quando é patente que, apesar da elevada taxa de alfabetização da população, se terá de convir que as expressões e conceitos legais utilizados nas citações e notificações em causa ainda não entraram no vocabulário comum dos cidadãos e não são por estes compreendidas de todo, como, aliás, bem o ilustram os resultados do inquérito *supra* referido.

O comum do cidadão não sabe o que é um mandatário.

Do mesmo modo: não sabe o que é a fórmula executória.

E se isto é assim quando o remetente é um tribunal - e isso de algum modo possa alertar para a existência de um processo judicial e, assim, alavancar a procura de um auxílio, mesmo desconhecendo-se para quê – a possibilidade de omissão involuntária de contraditório é elevada (e propiciada) quando o destinatário é um mero balcão, que não é tradicionalmente um termo judiciário, mas tem um significado na linguagem comum que tem o efeito inverso, induzindo, inclusive, despreocupação⁸.

⁸ Acrescentámos não se registar qualquer interesse por parte da administração da justiça em elucidar mediante publicidade adequada junto dos cidadãos a descodificação das terminologia usada de modo a fazê-la entrar paulatinamente na linguagem comum.

Verónica C., tal como a descrevemos no início deste texto, não percebeu a responsabilidade e o perigo decorrentes daquela notificação, pois para ela (como para uma grande maioria dos cidadãos, mesmo os mais letrados) nenhum mal pode vir de um *balcão*, desconhecendo que a omissão em que involuntariamente incorreu viria a fazer com que ao requerimento de injunção (termo também ele desconhecido) venha a ser apostada uma fórmula executória que legitimou que, naquele fim de sexta-feira à tarde, esta tivesse ficasse sem o único sustento da sua família.

Conferir efeitos cominatórios a uma citação feita nestes termos ou que um património possa ser agredido nestas circunstâncias é admitir que a efetivação do *due process* (processo equitativo) se basta entre nós com uma camada superficial e formal. É ignorar que o sistema se encontra estruturado no pressuposto de que as atuações dos sujeitos processuais são voluntários.

O que parece interessar para aqueles efeitos é que o destinatário tenha formalmente recebido em suas mãos a citação/ notificação, mas já é irrelevante para a concretização desses graves efeitos que a tenha efetivamente percebido.

Dito de outro modo: a suscetibilidade da mensagem essencial vertida no texto da citação/notificação ser compreendida pelo seu destinatário é perfeitamente irrelevante ou só acidentalmente releva.

Um sistema em que o citado/notificado apenas por mero acidente de percurso comprehende a mensagem que o tribunal ou uma outra qualquer entidade lhe quiseram transmitir só hipocritamente pode ser integrado no *podium* dos processos equitativos.

De notar que a situação que temos vindo a tratar – a da utilização de linguagem legal nas notificações/citações – não é o único onde este *deficit* de *due process* se pode apreciar. Basta pensarmos na citação dos réus/devedores analfabetos (não prevista em qualquer hipótese das normas que no CPC se dedicam à citação), ou mesmo, da citação/notificação dos réus/devedores

estrangeiros que residam (ou esteja temporariamente) em Portugal) ou dos que são residem no estrangeiro⁹.

Também estes - ainda que nem sequer percebam que o documento que recebem tem origem num tribunal, por desconhecer o significado de tal palavra na língua portuguesa), consideram-se citados (alguns deles sem qualquer dilação adicional), mesmo quando aquela comunicação vem escrita em idioma que lhes é completamente desconhecido e que não têm dever de conhecer.

E, do mesmo modo, sofrem estes sem perdão as cominações derivadas da sua eventual omissão processual, ainda que esta tenha sido involuntária¹⁰. Note-se que das exceções legalmente previstas à operacionalidade da revelia¹¹ não serem relevantes, e nem sequer existir – a não se em caso de justo impedimento - uma previsão geral que admite a possibilidade de não se verificarem os efeitos

⁹ O direito processual europeu vertido no Regulamento nº 1393/2007, relativo à citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados Membros distancia-se do direito processual português, uma vez que, nos termos do artigo 8º, a entidade e requerida avisa o destinatário de que pode recusar a receção do ato, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução em língua que o destinatário comprehenda ou em língua oficial do estado membro requerido, caso em que devolvendo-se o expediente ao remetente este deverá prover pela tradução caso pretenda

¹⁰ Aliás, apesar de estranha, esta concepção de processo equitativo (assim deficitário) está entranhada na jurisprudência, o que pode confirmar-se pelo recente acórdão da Relação do Lisboa de 18.6.2015 (processo que comece a correr o prazo de defesa para o citando ou notificando feita a citação de réu em estado da união em que se aplique o dito regulamento pode devolver a mesma por não compreender a linguagem em que esta lhe foi apresentada. Paradoxalmente se esse mesmo réu for estrangeiro e residir em Portugal receberá citação e a petição inicial ou a notificação e o requerimento executivo em língua portuguesa, porque é nesta língua que se praticam os atos. Cfr. também, o acórdão nº1821-14.2T8CSC-B.L1-6), segundo o qual pese embora não devam descurar-se as relevantes funções atribuídas à citação, nomeadamente a de dar “conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção” e de chamar o réu “ao processo para se defender” (cfr. nº 1 do art.º 219º do CPC) e, nessa medida, as cautelas de que a mesma se deve rodear, a verdade é que o art.º 239º do CPC não exige que os réus nacionais ou sediados num estado estrangeiro, tenham de ser citados na língua desse estado e com tradução para essa língua dos actos judiciais, nomeadamente a petição inicial. Continua: a exigência contida no nº 3 do art.º 239º do CPC, da necessidade de plena compreensão do objecto da citação, reporta-se à exigência de a citação dever ser acompanhada “de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessárias à plena compreensão do seu objecto”, ou seja, não bastar apenas a peça processual petição inicial, mas todos os documentos e elementos juntos com a mesma, concluindo que não padece de qualquer irregularidade, *maxime* nulidade, a citação de uma pessoa colectiva de direito panamiano, com sede no Panamá, sem a tradução da nota de citação e da p.i. em língua espanhola.

¹¹ Artigo 568º do CPC.

próprios daquelas omissões quando se demonstre que as mesmas não foram voluntárias.

4. Como resolver?

Se a concretização do processo equitativo se compadecesse com o tempo necessário para formar os cidadãos desde tenra idade na aproximação ao significado da linguagem judiciária que diretamente pode determinar o exercício de direito processuais, poderíamos começar por aqui. Mas, sem prejuízo de se valorar esta forma de resolução, o problema exige, sob pena de inconstitucionalidade¹² e de violação dos artigos 6º da CEDH, uma medida mais urgente.

E a mesma passa por transformar para linguagem comum a linguagem legal, refazendo desde o início os longamente estandardizados conteúdos das comunicações, de modo a que, sem se perder de vista a exatidão do conteúdo essencial querido por lei, este se faça comprehensível por qualquer cidadão.

As citações e as notificações têm rapidamente de deixar de ser um *copy paste* dos preceitos legais, para cuja comprehensão e interpretação os cidadãos não estão habilitados ou preparados, desde logo porque não são licenciados em Direito. As comunicações desde há muito tempo só aparente e accidentalmente cumprem a sua função.

E para demonstrar que não se conformam com este resultado devem, como já se fez em tempos entre nós no domínio estrito dos textos legais, e já o desenvolveu, também, a administração Obama com o *Plain Writing Act*¹³, criar um texto substitutivo do legal a transferir para as comunicações judiciais em linguagem comum.

¹² Cfr. Acórdão do TC de 17.11.99 (nº 632/99), o qual, ainda que com votos de vencido, nega a inconstitucionalidade de a citação de réus estrangeiros se fazer em língua portuguesa, mas apenas pelo circunstancialismo específico do caso concreto.

¹³ Aprovada em 13 de outubro de 2010 e que tem como objetivo “*to improve the effectiveness and accountability of Federal agencies to the public by promoting clear Government communication that the public can understand and use*” definindo a mesma lei que *the term “plain writing” means writing that is clear, concise, well-organized, and follows other best practices appropriate to the subject or field and intended audience*.

Até lá, a nossa atenção deve voltar-se para a cláusula geral de salvaguarda contra os efeitos das omissões involuntárias consubstanciado pelo justo impedimento¹⁴.

5- Conclusão:

Muito se tem escrito e falado sobre as preocupações com a celeridade da justiça ou, se se preferir, com a circunstância de os tribunais demorarem mais do que o tempo razoável para decidir. Inversamente muita pouca preocupação se deteta no que à efetivação de outras dimensões igualmente importantes do *due process*. (20º da CRP).

O desafio do processo do séc. XXI estará em lograr que aquela dimensão temporal se cumpra sem que se atropelam inconscientemente ou conscientemente garantias processuais, - em especial o contraditório - o que significa que, apesar de se poder compreender que o interesse do credor (e portanto, também da economia nacional) beneficie da rapidez com que se obtém um título ou uma decisão judicial e de o direito de ação deste exigir que o tempo razoável constitucionalmente previsto se cumpra, se ter também de cuidar que esse direito não pode ser conseguido através do aproveitamento de omissões processuais involuntárias que permitem a formação daquele título ou conduzem a uma decisão desfavorável por falta de contestação.

Dito de outro modo, o direito de ação não pode ser logrado à vista do direito de defesa, pois ambos são faces do mesmo direito fundamental: o direito à tutela judicial.

De resto, se se aprecia tanto como se invoca e apregoa a procura da verdade material (não importa agora a que realidade nos estamos efetivamente a referir), o processo não pode ser permeável à produção e proliferação de

¹⁴ Como refere PAULA COSTA E SILVA, *Acto e Processo - O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra Editora, 2003, pág. 313 a 315, ao considerar que o justo impedimento que a jurisprudência e doutrina excessivamente restringem – é demonstrativo que o sistema não quer viver com uma realidade cuja conformação escapou ao domínio da vontade dos sujeitos adjetivos. A autora conclui que a omissão processualmente relevante tem de fundar-se num comportamento voluntário do sujeito.

decisões tomadas com base em omissões de comportamento sujeitos processuais envolvidos que se evidenciam como completamente involuntários.

Não é necessária nenhuma regra processual ordinária específica que determine a nulidade da citação quando esta não cumpre a sua função, atenta a inadequação completa da linguagem nela empregue para o fim concedido. Basta que, perante situações como estas, os Tribunais se atrevam a desconsiderar os efeitos processuais assim obtidos, aplicando diretamente – como lhes compete – a garantia de defesa prevista no artigo 20º da CRP, como componente central do processo equitativo.

De facto, como escreve Paula Costa e Silva¹⁵, *o sistema não quer viver com uma realidade cuja conformação escapou ao domínio da vontade dos sujeitos adjetivos, pois o esgotamento das faculdades processuais, que têm vida breve no processo, depende da possibilidade de a parte as ter exercido.*

Não queremos mais Verónicas.

¹⁵ PAULA COSTA E SILVA, *Acto e Processo ...* p. 314.